

Registro: 2020.0000276012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4005531-70.2013.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que são apelantes/apelados ALESSANDRA CRISTINA MARTINS CORREIA CANDIDO (JUSTIÇA GRATUITA), ANA JULIA CORREIA CANDIDO (JUSTIÇA GRATUITA), THIAGO ROSA CANDIDO (JUSTIÇA GRATUITA) e ALISSON MIQUEIAS CORREIA CANDIDO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado/apelante RÁPIDO SÃO PAULO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), MELO BUENO E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

ARTUR MARQUES Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 4005531-70.2013.8.26.0510

Apelante(s): ALESSANDRA CRISTINA MARTINS CORREIA CANDIDO E

OUTROS

Apelado(s): Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda.

Comarca: RIO CLARO - 3ª VARA CÍVEL Magistrado(a): Cyntia Andraus Carretta

VOTO Nº 48465

CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. A CULPA DE TERCEIRO NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PELOS DANOS DIRETAMENTE OCASIONADOS POR UM DOS ENVOLVIDOS, RESGUARDADO DIREITO DE REGRESSO. PENSIONAMENTO BEM ARBITRADO, BEM ASSIM O DIREITO DE ACRESCER DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE EM RELAÇÃO À QUOTA DE CADA PROLE COM IDADE INFERIOR A 25 ANOS. JUROS MORATÓRIOS, CONTUDO, SÃO DEVIDOS DE CADA VENCIMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO MOJORADA.

- 1. A dinâmica fática não é controvertida, sendo certo que, embora a empresa requerida aponte o condutor de um caminhão que seguia a frente como responsável pelo engavetamento e, consequentemente, pela necessidade de seu funcionário realizar manobra evasiva que o levou a interceptar o fluxo de direção contrário, por certo é que, não se cogitando de culpa do condutor do veículo interceptado no sentido oposto, é responsável pela reparação integral dos danos causados, resguardado o direito de regresso em face de quem repute ser o causador mediato.
- 2. Em relação ao dano moral, levando em consideração os parâmetros bem aceitos na doutrina e bem sintetizados na obra de Caio Mário da Silva Pereira, tenho ser caso de elevar de R\$-60.000,00 para R\$-80.000,00 o valor da indenização para cada um dos cinco autores, incidindo correção monetária da data da publicação do presente julgamento, acrescido de juros desde o evento danoso.
- 3. Ressalte-se, a propósito da consideração do número de familiares atingidos pelo dano extrapatrimonial, que embora e. STJ já tenha vedado a indenização generalizada por grupo familiar, fixou orientação no sentido de que o montante final arbitrado não deve servir de forma oblíqua de ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
- 4. Recursos parcialmente providos.



1. Trata-se de ação de reparação de danos que MARTINS CORREIA ALESSANDRA CRISTINA CANDIDO, ALISSON MIQUÉIAS CORREIA CANDIDO, ANA JULIA CORREIA CANDIDO, LUIZA VITÓRIA CORREIA CANDIDO E THIAGO ROSA CANDIDO promove em face de RÁPIDO SÃO PAULO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 340/343, cujo relatório se adota, para condenar a requerida ao pagamento de: a) pensão mensal vitalícia, devida desde o mês seguinte ao do evento danoso, no valor de 2/3 do último salário auferido pelo 'de cujus', sendo os valores corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros de mora desde 14/03/2012 (data do acidente) e b) indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00, cabendo a cada requerente o valor de R\$ 60.000,00, monetariamente corrigido pela Tabela Prática do TJSP e com incidência de juros de mora, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ), até a data do efetivo pagamento; c) custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformadas, recorrem as partes.

Os autores pretendem elevar para mil salários mínimos a indenização arbitrada para composição dos danos morais, alterar o critério de atualização da pensão mensal, a considerar o valor do salário mínimo e, por fim, majorar a verba honorária sucumbencial para o teto percentual previsto no art. 85, CPC.

A requerida, por sua vez, nega a existência de culpa por parte de seu funcionário na ocorrência do acidente de trânsito. Assevera que a culpa pelo engavetamento foi de um caminhão que seguia à frente, pois freou repentinamente para realizar manobra de conversão à direita, daí não se sustentando a tese de culpa fundada na ausência de distância segura do veículo que seguida à frente como fator preponderante do acidente. Subsidiariamente, pretende a redução da indenização fixada para o dano moral, que teria



desconsiderado o princípio da razoabilidade diante das características do caso concreto. Quanto ao pensionamento, entende ser caso de se estender até a data em que os filhos completem 25 anos de idade, sem direito de a viúva acrescer. Por fim, defende que os juros moratórios e a correção monetária devem fluir da data da prolação da sentença ou da data em que operada a citação.

Processados os recursos, apenas o da requerida com preparo (fls. 373/374) diante da gratuidade concedida aos autores, com contrarrazões apresentadas apenas pelos autores (fls. 391/403 e certidão de fls. 404).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público por ausência de vulnerabilidade ou risco relacionado aos incapazes que integram o polo ativo da demanda (fls. 422/431).

É o relatório.

2. Consta da peça vestibular que Jonas Candido, cônjuge de Alessandra Cristina Martins e pai dos demais litisconsortes ativos, faleceu vítima de acidente de trânsito. Destarte, pretendem os autores indenização pelos danos materiais e morais experimentados, exigidos da empresa proprietária do veículo conduzido por José Pereira De Souza, apontado como causador direto dos danos, pois teia invadido a contramão de direção com a finalidade evitar o envolvimento em engavetamento à sua frente.

Segundo policial rodoviário que atendeu a ocorrência:

"... o veículo caminhão seguia pelo local no sentido centro-bairro e atrás do mesmo seguia o veículo Ford Belina e o ônibus da Viação Rápido São Paulo e em sentido contrário seguia o ônibus da Viação Gasparzinho, sendo que certo na altura do km 09+300 metros o veículo caminhão reduziu a velocidade no intuito de efetuar uma manobra para adentrar a uma empresa ali existente,



sendo que neste instante o veículo Ford Belina também reduziu sua velocidade ao passo que o ônibus da Viação Rápido São Paulo não efetuou a diminuição da velocidade que desenvolvia e efetuou uma manobra a esquerda para tentar".

Referida dinâmica fática não é controvertida, sendo certo que, embora a empresa requerida aponte o condutor do caminhão como responsável pelo engavetamento e, consequentemente, pela necessidade de seu funcionário realizar manobra evasiva que levou o veículo a interceptar o fluxo de direção contrário, por certo é que, não se cogitando de culpa do condutor do veículo interceptado no sentido oposto, é responsável pela reparação integral dos danos causados, resguardado o direito de regresso em face de quem repute ser o causador mediato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia, com vítima fatal, julgada parcialmente procedente, condenando os réus ao pagamento de indenização material (danos emergentes e lucros cessantes) e danos morais. Recursos da corré e adesivo dos autores. -Recurso principal. Impugnação à responsabilidade atribuída ao condutor do caminhão de propriedade da empresa e corré. Tese de excludentes de responsabilidade por fato de terceiro camionete parada tomando parte da rodovia à frente. Impossibilidade. Manobra efetuada em pista molhada, com visibilidade prejudicada e em declive moderado. Condições que exigiam extremada cautela e velocidade baixa para que o motorista pudesse conter o caminhão em caso emergencial, o que não se verificou, preferindo o condutor realizar arriscada manobra invadindo a mão contrária de direção, vindo a colidir com o caminhão conduzido pela vítima que trafegava regularmente no sentido oposto. Estado de necessidade que não exonera o causador direto do dano de repará-lo, sendo-lhe assegurado o ressarcimento regressivo contra o responsável pela situação de perigo (art. 929 e 930 do CC). Imprudência caracterizada. Culpa subjetiva devidamente comprovada, sendo irrelevante a impugnação da posição onde se encontrava a camioneta (se antes ou depois do local do acidente) para eximir os réus de responsabilidade pelo ilícito, porquanto não infirmada a infração

5



de trânsito. (...).1

ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - COLISÃO NA PARTE TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA PELOS RÉUS - DEVER DO MOTORISTA DE GUARDAR DISTÂNCIA SEGURA DO VEÍCULO À FRENTE - RACIOCÍNIO IDÊNTICO NA HIPÓTESE DE ENGAVETAMENTO — (...) O fato de ter ocorrido um engavetamento e, portanto, colisões sucessivas, não afasta tal raciocínio, eis que sempre é exigida a atenção do motorista na condução do automóvel. Ademais, a culpa de terceiro exclui apenas o ilícito, mas não exonera a responsabilidade civil de quem a alega, sendo-lhe garantido o direito de regresso em face do terceiro causador do acidente (...).²

Quanto à extensão dos danos, resta que as partes não questionam o valor do pensionamento mensal, sendo certo que, estipulada fração ideal sobre o salário efetivamente auferido pelo de cujus quando de sua morte, nada impede sua conversão em salários mínimos, na forma do art. 533, §4º, do CPC, que tacitamente revogou o entendimento expressado no enunciado nº 490 da Súmula da Jurisprudência do e. STF, incidindo correção monetária de cada vencimento.

Fixado o montante do pensionamento em duas partes iguais, partilhadas pela conjunge e, o remanescente, entre os demais beneficiários, até que o *de cujus* viesse a completar 75 anos, bem andou a magistrada de primeiro grau ao limitar em 25 anos a presunção de dependência dos filhos, com direito de respectivas parcelas acrescerem à cônjuge supérstite, exegese que vai ao encontro dos parâmetros fixados pelo e. STJ.

Nesse sentido:

A Turma negou provimento ao recurso especial originário de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito que ocasionou a morte do marido e pai dos recorridos. *In casu*, a sentença condenou a empresa de transporte recorrente ao pagamento de danos morais e pensão mensal, reconhecendo, quanto à última, o direito de acrescer assim que os filhos atinjam 25 anos. Segundo a Min. Relatora, não obstante o

¹ TJSP; Ap.Cível 4020931-51.2013.8.26.0405; Rel.Des. SERGIO ALFIERI; Julgamento: 02/09/2019

² TJSP; Ap.Cível 0020285-19.2011.8.26.0005; Rel. Des. JOSÉ MALERBI; Julgamento: 04/08/2014



referido direito não corresponda ao instituto previsto nos arts. 1.941 a 1.946 do CC/2002, a jurisprudência do STJ reconhece a analogia em casos como o da espécie a fim de manter intacto o valor da condenação, já que a presunção é que a contribuição do pai ao orçamento familiar assim se manteria até sua morte natural. Justificou com base na premissa de que a renda da vítima não reduziria caso um dos filhos deixasse de ser seu dependente, mas apenas seria redistribuída em favor dos demais membros da família. Consignou, ademais, que o direito de acrescer consiste em consequência lógica do pedido de condenação ao pagamento de pensão mensal, razão pela qual não é *extra petita* o julgado que o reconhece sem que tenha havido pedido expresso das partes nesse sentido.³

Quanto aos consectários legais, assiste razão à empresa requerida, uma vez que o e. STJ fixou entendimento de que, no caso de pensão mensal, deve não apenas a correção monetária, mas também os juros moratórios incidir mês a mês, de cada vencimento, não se cogitando, pois, de aplicação de juros retroativos à data da exigibilidade, situação oposta ao entendimento sedimentado na Sum. nº 54, do mesmo e. STJ, que continua aplicável às demais espécies reparatórias.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. (...) PENSÃO FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO MENOR. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. JUROS CONTADOS A PARTIR DO VENCIMENTO MENSAL DE CADA PRESTAÇÃO.

PARCELAS VINCENDAS. EXCLUÍDAS. (...)

- 3. Enuncia a Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."
- 4. Da ratio decidendi refletida na Súmula 54, infere-se que a fixação do valor indenizatório sobre o qual incidirá os juros de mora, a partir do evento danoso corresponde a uma única prestação pecuniária.
- 5. No tocante ao pensionamento fixado pelo Tribunal de origem, por ser uma prestação de trato sucessivo, os juros moratórios não devem iniciar a partir do ato ilícito por não ser uma quantia singular -, tampouco da citação por não ser ilíquida -, mas devem ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, que ocorre mensalmente.
- 6. Quanto às parcelas vincendas, não há razões para mantê-las na relação estabelecida com os juros de mora. Sem o perfazimento da dívida, não há como imputar ao devedor o estigma de inadimplente,

³ REsp 1.155.739-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/12/2010. Precedentes citados: REsp 1.045.775-ES, DJe 4/8/2009; REsp 625.161-RJ, DJ 17/12/2007; REsp 753.634-RJ, DJ 13/8/2007; REsp 826.491-CE, DJ 5/6/2006; REsp 506.254-SP, DJ 22/3/2004; REsp 900.367-PR, DJe 26/5/2010; REsp 970.640-MG, DJe 1°/7/2010; REsp 586.714-MG, DJe 14/9/2009; AgRg no Ag 520.958-RJ, DJe 27/5/2009; REsp 504.326-PR, DJ 15/3/2004; AgRg no Ag 503.934-RJ, DJ 6/8/2007, e REsp 679.652-RS, DJe 18/12/2009.



tampouco o indébito da mora, notadamente se este for pontual no seu pagamento.

7. Recurso especial parcialmente provido para determinar o vencimento mensal da pensão como termo inicial dos juros de mora, excluindo, nesse caso, as parcelas vincendas.⁴

Em relação ao dano moral, levando em consideração os parâmetros bem aceitos na doutrina e bem sintetizados na obra de Caio Mário da Silva Pereira, tenho ser caso de elevar de R\$-60.000,00 para R\$-80.000,00 o valor da indenização para cada um dos cinco autores, incidindo correção monetária da data da publicação do presente julgamento, acrescido de juros desde o evento danoso.

Ressalte-se, a propósito da consideração do número de familiares atingidos pelo dano extrapatrimonial, que embora e. STJ já tenha vedado a indenização generalizada por grupo familiar⁵, fixou orientação no sentido de que o montante final arbitrado não deve significar forma oblíqua de ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

Simplesmente multiplicar o valor que se concebe como razoável pelo número de autores da demanda pode tornar a obrigação do causador do dano extensa e distante de padrões baseados na proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que se analisa apenas a extensão do dano para o arbitramento da indenização, desconsiderando o outro extremo da relação, que é a conduta do causador do dano, com a valoração de sua reprovabilidade e as circunstâncias do caso concreto. A solução adequada deve, a um só tempo, sopesar a extensão do dano e a conduta de seu causador; pois, embora por vezes os atingidos pelo fato danoso sejam vários, a conduta do réu é única, e sua reprovabilidade é igualmente uma só, o que deve ser considerado na fixação da indenização por dano moral.⁶

⁴ REsp 1270983/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 05/04/2016

⁵ EREsp 1.127.913-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 4/6/2014 (Vide Inform. Nº 505).

⁶ REsp 1.127.913-RS, Rel. originário Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão , julgado em 20/9/2012. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.378.016-MS, DJe 22/8/2012; REsp 989.284-RJ, DJe 22/8/2011; REsp 936.792-SE, DJ 22/10/2007; REsp 825.275-SP, DJe 8/3/2010; REsp 210.101-PR, DJe 9/12/2008; REsp 163.484-RJ, DJ 13/10/1998; REsp 687.567-RS, DJ 13/3/2006; REsp 1.139.612-PR, DJe 23/3/2011; REsp 959.780-ES, DJe 6/5/2011.



Parcialmente providos os recursos, dos autores para elevar o valor da indenização por danos morais, bem assim fixar o pensionamento mensal em fração de salários mínimos e da requerida para estipular a data do vencimento como termo inicial das parcelas vencidas do pensionamento mensal, restou mantida a sucumbência preponderante da empresa requerida (art. 86, parágrafo único, do CPC), não sendo caso de majoração do percentual arbitrado em primeiro grau, que bem atendeu os parâmetros elencados no art. 85, §2º, CPC, sem se cogitar da necessidade de majoração versada no §11, do mesmo dispositivo legal.

Ressalte-se, a propósito, a pequena quantidade de atos praticados, bem assim o tempo e local onde praticados, não justificar fixação de verba honorária sucumbencial acima do piso estabelecido na lei processual, suficiente, se considerada a base de cálculo sobre o qual incidirá, para composição de justa remuneração aos causídicos dos autores.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos recursos.

ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO

Desembargador Relator